Depósito Compulsório: A luta continua

ERNESTO TZIRULNIK

A legalidade do exercício de cobrança do empréstimo compulsório sobre as aquisições de veículos de passeio e utilitários vem recebendo as mais variadas críticas. Na própria esfera governamental encontramos acirrada polêmica. Logo em seguida à edição do Decreto-lei n.º 2.288/86, o principal argumento fazendário era que o empréstimo não consistia num tributo, mas num — desconhecido — "contrato coativo de direito público", daí excluíndo-se a atuação do princípio da anterioridade. No sentido contrário, segundo noticiou a "Gazeta Mercantil" de 15 de outubro de 1986, o procurador da República, Luiz Alberto David de Araújo, em parecer que ofereceu nos autos de um mandado de segurança versando a matéria, defendeu categoricamente que o "empréstimo" criado pelo Decreto-lei 2.288/86 é tributo, somente podendo ser cobrado a partir do ano seguinte ao da sua criação.

No Judiciário, ganha corpo a crítica a esse "empréstimo" e, especialmente, a sua cobrança no presente exercício. A eminente juíza da 16.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, Lúcia Valle Figueiredo Collarile, não só desconhece a natureza tributária do "empréstimo compulsório", como também nega ser requisição temporária de dinheiro, afastando-o completamente do abrigo constitucional.

Na doutrina, igualmente, é tido como uma aberração. No mínimo, incobrável durante este exercício. Poucas vozes escoteiras, mais comprometidas do que espontâneas, o defendem vulneravelmente.

Independentemente da fragilidade do "empréstimo compulsório", sua cobrança encontra-se em pleno exercício.

Aqueles que se dispõem a buscar tutela jurisdicional, através de mandados de segurança, têm logrado receber medidas liminares permitindo a transferência dos veículos sem recolhimento desse "empréstimo".

Algumas situações acabaram sendo excluídas do âmbito da incidência do "empréstimo", por decisão da própria Receita Federal.

Exemplos dessas situações encontramos na sua inexigibilidade: a) quando das "aquisições feitas por comerciantes de veículos, desde que constem dos registros contábeis como mercadoria e não se destinem a uso do adquirente"; b) "nas aquisições, como sucata, de veículo irrecuperáveis para utilização como meio de transporte, desde que a baixa do veículo tenha sido efetuada junto ao Departamento de Trânsito nos termos do Regulamento do Código Nacional de Trânsito" (Portaria n.º 257/86, do Sr. Ministro da Fazenda).

Além desses casos, sabemos que não incide a exigência do "empréstimo compulsório", quando da "aquisição de veículos por sociedade seguradora, em decorrência da indenização de sinistro, desde que o veículo não seja utilizado para uso da referida sociedade" (Instrução Normativa n.º 95, da S.R.F.).

Ao divulgar esta última exceção à regra da incidência do compulsório, a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização — FENASEG, expediu a Circular n.º 129/86, onde termina louvando o espírito de justiça do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda por ter atendido "às reivindicações do nosso órgão de classe no tocante à exclusão da incidência do empréstimo compulsório sobre aquisições de carros sinistrados".

Com o devido respeito, ao Ministro e à FENASEG, nem tão grande foi o "espírito de justiça", nem há motivo para louvá-lo publicamente.

Grave e injusto efeito do Decreto-lei n.º 2.288/86 permaneceu sem remédio, repercutindo negativamente nas operações de seguros.

Trata-se da cobrança do "empréstimo" quando o segurado, vítima da perda total do veículo assegurado (dano, furto ou roubo), adquire novo veículo.

Nem a "mens legis" nem a "mens legislatoris", se é que se pode falar em lei e legislador no caso em tela, tinham o objetivo de onerar aquele indivíduo que, por infortúnio ou desventura, perdeu o seu veículo.

Não faz sentido que o segurado, nesses casos, se veja forçado a recolher o empréstimo compulsório para adquirir veículo em substituição ao perdido, porque não está especulando nem investindo em automóveis, está repondo seu patrimônio no "status quo ante", função preservadora básica do seguro privado.

O "espírito de justiça", portanto, mostrou-se deficiente.

Da mesma maneira, a euforia da FENASEG que, salvo engano, deveria imbricar-se na defesa dos segurados atingidos pela perda total dos seus veículos, assim possibilitando que o seguro de automóveis adimplisse com sua finalidade principal de tornar indene o segurado, não lhe acarretando ônus avessos à segurança, tranquilidade e comodidade que informam a sua contratação.

Certamente a FENASEG está perseguindo este objetivo; do contrário, registramos a nossa sugestão de que, tanto quanto reivindicou a liberação das seguradoras, reivindique a dos segurados cujos veículos sofreram perda total.

Vencida a batalha, poder-se-á louvar o "espírito de justiça" do Sr. Ministro da Fazenda e comemorar alguma vitória.

Enquanto isso não acontece, a luta continua.